



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.002541/2008-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.956 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ARAGUASSI DA ROCHA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 342590, de 22 de agosto de 2008, às fls. 11, em virtude de a interessada possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Cientificada em 17/09/2008, a interessada apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional em 15/10/2008, às fls. 03/07, acompanhada dos documentos, às fls. 08/83, de onde se destacam as seguintes alegações:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.002541/2008-00

- o defendente integrou no pólo ativo Ação Mandamental movida contra o INSS, 4ª Vara Federal de Florianópolis - SC, sob o nº 2.000.72.00.004279-7, tendo como impetrante o Sindicato dos Estabelecimento de Ensino do Estado de Santa Catarina e tendo como objeto a compensação do valor da multa estabelecida no crédito tributário do defendente, com o parcelamento administrativo resultante do débito em alusão, em face do que dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

- no caso vertente, o defendente aderiu ao parcelamento do débito espontaneamente, de modo que os valores da multa não poderiam ser incluídos no cômputo de débito e, via de consequência, incluídos no parcelamento, por que indevido.

- portanto, trata-se de mais um indébito decorrente de erro praticado pelo INSS, a inclusão do valor da multa no parcelamento do defendente, não havendo razão para exclusão da defendente do Simples Nacional, uma vez que o fato gerador é ilegal, e neste sentido, dispõe o artigo 165, do Código Tributário Nacional.

Constam nos autos consulta aos débitos geradores do ADE, às fls. 89, identificados como débitos não-previdenciários em cobrança referentes ao Simples Federal, código 6106, período de 03/2006, e quatro débitos previdenciários nº 556930029, no valor de R\$ 1.185,65 cada; Despacho do SEORT/DRF/Florianópolis para atendimento da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01/2010, às fls. 92, Comunicação de 03/10/2012 e AR com ciência em 19/10/2012, às fls. 93/94.

Cientificada da relação de débitos após prazo de regularização e do despacho, às fls. 92, a contribuinte apresentou nova manifestação em 19/11/2012, às fls. 96/107, alegando que lhe foi imputado saldo devedor no valor de R\$ 1.185,65, em valor consolidado até o mês de agosto de 2008, decorrentes de contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal processo nº 00556930029, no valor de R\$ 1.185,65.

Aduz ainda que o crédito tributário avançado pela SRF, cujo débito fiscal decorrente de contribuição previdenciária é imputado ao defendente, encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição. Conforme se verifica do Demonstrativo de Dívida Ativa da PGFN, o defendente formalizou competente Termo de Confissão de Dívida em 20/05/97, junto ao INSS, em face da existência de débito decorrente de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 1995 a outubro de 1996, restando deferido pelo INSS setenta parcelas, com vencimento inicial em 20/06/97 e final em 20/03/2003.

Prossegue dizendo que se verifica no demonstrativo de débito da PGFN, que o parcelamento deferido fora cancelado e que o crédito somente fora inscrito em Dívida em data de 25/11/2008, fundamentando-se no entendimento de que a jurisprudência e a doutrina, de forma pacífica, reconhecem o efeito de caducidade decorrente da prescrição, no âmbito tributário. Também entende não ter ocorrido hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

Na consulta às informações do crédito tributário, às fls. 109, verifica-se que o débito nº 556930029, período de 01/95 a 10/96, teve origem em confissão de dívida e que em razão de processo de parcelamento cancelado foi inscrito em Dívida Ativa, constando a data de inscrição de 25/11/2008, ou seja, em data posterior à emissão do ADE, mas anterior à nova ciência dos débitos que geraram a exclusão efetuada em 19/10/2012, nos termos da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01/2010.

Desta forma, o julgamento foi convertido em diligência, por meio do Despacho nº 147 de 31/10/2013, às fls. 127/129, para a DRF de origem informar sobre a situação da

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.002541/2008-00

cobrança dos débitos geradores do ADE, na data da ciência em 17/09/2008, além de se manifestar sobre os motivos da rescisão do parcelamento e a alegada prescrição do crédito tributário ou a existência de situação de interrupção do prazo prescricional, visto que na data de emissão do referido ADE, o débito ainda não estava inscrito em Dívida Ativa.

Também se solicitou informação quanto à regularização do débito referente ao Simples Federal, código 6106, período de 03/2006, e caso positivo, em que data e qual foi a modalidade de extinção adotada, ou se houve condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se após a ciência dos débitos geradores do ADE em 19/10/2012, com o novo prazo para impugnação, nos termos da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01/2010, houve a regularização dos débitos previdenciários geradores da exclusão, que a interessada alega estarem extintos pela prescrição, anexando consulta ao débito e demais informações, que identifiquem a sua situação em 20/11/2012.

Após atendimento da diligência, o processo retornou para julgamento, anexando a DRF de origem os documentos/informações, às fls. 132/142.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Se os débitos motivadores da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional não foram regularizados dentro do prazo legal, deve-se manter a exclusão.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora *ad hoc* designada.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontra-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por força de licença, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designada redatora *ad hoc* responsável pela formalização da presente Resolução.

Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir e voto adotados pela Conselheira Relatora e unanimemente acompanhada pelos demais membros do Colegiado, o qual decidiu por converter o julgamento em diligência.

Recurso Voluntário

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.002541/2008-00

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 342590, de 22 de agosto de 2008, às fls. 11, em virtude de a interessada possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta dos autos ter sido o contribuinte excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009 devido à existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa.

Cientificada em 17/09/2008, a interessada apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional em 15/10/2008.

Tendo em vista que no ADE anteriormente emitido não constavam expressamente os débitos que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional e com a finalidade de conceder ao contribuinte o amplo direito de defesa, em 15 de março de 2010 foi expedida a Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 1/2010, determinando a cientificação do contribuinte acerca dos débitos mencionados, com a consequente reabertura do prazo para impugnação.

A consulta efetuada ao sistema SIVEX mostra que os débitos geradores do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, refere-se a débito não-previdenciário em cobrança referente ao Simples Federal, código 6106, período de 03/2006, e quatro débitos previdenciários referentes nº 556930029, no valor de R\$ 1.185,65 cada.

Os débitos relacionados referem-se à situação fiscal da empresa nos sistemas da RFB e PGFN, em agosto de 2008.
CNPJ: 76312644 Nome Empresarial : CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TIQUINHO DE GENTE LTDA ME

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	03/2006	Valor do Saldo	R\$ 220,50
Número do Processo	000000000000000000		

Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Número do Processo	Número da IP	Saldo
00000000556930029		R\$ 1.185,65
00000000556930029		R\$ 1.185,65
00000000556930029		R\$ 1.185,65
00000000556930029		R\$ 1.185,65

[Voltar](#)

No presente caso, houve a nova ciência em 19/10/2012, reabrindo-se o prazo para nova impugnação até 20/11/2012.

Quanto ao débito de Simples Federal, código 6106, período de 03/2006, ocorreu o pagamento em 27/11/2008, portanto, anteriormente ao novo prazo concedido pela Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01/2010, ocorreu a regularização desta pendência (20/11/2012).

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.002541/2008-00

Na sua nova manifestação de 19/11/2012, às fls. 96/107, o contribuinte alega a prescrição dos débitos previdenciários, aduzindo que formalizou competente Termo de Confissão de Dívida em 20/05/97, junto ao INSS, em face da existência de débito decorrente de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 1995 a outubro de 1996, restando deferido pelo INSS setenta parcelas, com vencimento inicial em 20/06/97 e final em 20/03/2003 e conforme se verifica no demonstrativo de débito da PGFN, o parcelamento deferido foi cancelado e somente fora inscrito em Dívida em data de 25/11/2008.

Por fim, diz que a jurisprudência e a doutrina, de forma pacífica, reconhecem o efeito de caducidade decorrente da prescrição, no âmbito tributário. Também entende não ter ocorrido hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

A controvérsia cinge-se ao fato da inadimplência do parcelamento ter se dado em 02/08/2002, sendo que a inscrição em dívida ativa do referido débito somente ter ocorrido em 25/11/2008, estando o débito, portanto, prescrito na data de ciência do ADE (17/09/2008), mas anterior à nova ciência dos débitos que geraram a exclusão efetuada em 19/10/2012.

O julgamento foi convertido em diligência, por meio do Despacho nº 147 de 31/10/2013, para a DRF de origem informar sobre a situação da cobrança dos débitos geradores do ADE, na data da ciência em 17/09/2008, além de se manifestar sobre os motivos da rescisão do parcelamento e a alegada prescrição do crédito tributário ou a existência de situação de interrupção do prazo prescricional, visto que na data de emissão do referido ADE e com base na consulta, às fls. 109, verificava-se que o débito fora inscrito em Dívida Ativa em data posterior.

A DRF de origem anexou os documentos, às fls. 132/142, informando no despacho, às fls. 140/141, que a rescisão do parcelamento do débito nº 55693002-9 ocorreu por inadimplência em 02/08/2002 e foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em 02/08/2002, recebido na Procuradoria na mesma data, não tendo por que se falar em prescrição, sendo que em 17/09/2008 o evento era “devolução proc sem inscrição 27/12/2007 (devolução sem cancelamento da inscrição)” e em 08/10/2008 o processo retornou à Procuradoria, ou seja, permanecia em cobrança.

A disciplina da prescrição, encontra-se nos artigos 156, V, e 174, no que tange às modalidades de extinção do crédito tributário.

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário: (...)

V- a prescrição e a decadência;

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II- pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13963.002541/2008-00

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(grifamos)

Ainda que se admitisse que regras estabelecidas no disposto no parágrafo único do artigo 5º, do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, decorrente de Contribuições Previdenciárias, se reputassem válidas, para a disciplina da extinção do crédito tributário não é o caso, porque derivam de legislação lei ordinária, constitucionalmente defeso de regulamentar a prescrição de tributos -, deveriam elas ser interpretadas em consonância com o valor maior da segurança jurídica, tutelado pelas normas da lei complementar tributária; ou seja, o Código Tributário Nacional, instrumento este que, além de ser Lei Complementar, restou amplamente recepcionado pela atual Carta Política, em tudo que nela não se contrarie.

Este é o pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula Vinculante nº 8; senão, vejamos: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*"

Isto posto, mesmo em se tratando de contribuições previdenciárias, restou pacificado que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado da constituição definitiva do crédito tributário.

Houve uma diligência requerida pela Turma da DRJ, na qual a Unidade de Origem informa que não houve prescrição no âmbito da Receita Federal, mas não é possível saber se não houve prescrição após a inscrição, no âmbito da PFN, vide (fl. 140):

Com relação ao débito nº 55.693.002-9 informamos o mesmo foi parcelado e foi rescindido por inadimplência em 02/08/2002 e encaminhado à Procuradoria para inscrição em dívida ativa em 02/08/2002 e foi recebido por aquele órgão na mesma data. Sendo assim, não há que se falar de prescrição no âmbito da Receita Federal já que o débito foi imediatamente encaminhado à Procuradoria após a rescisão do parcelamento.

Não obstante, há indícios de que pode ter havido prescrição no âmbito da Procuradoria, uma vez que entre 02/08/2002 (data da inscrição em Dívida) e 08/10/2008 (data do recebimento do processo na PFN), o processo foi encaminhado à PFN e devolvido várias vezes, consta também informação de parcelamento rescindido, entre outras. Pelo extrato constante do Despacho de Diligência, não é possível saber se os débitos foram parcelados no âmbito da Procuradoria, o que ensejaria a interrupção da prescrição, ou se a inscrição foi cancelada e não houve cobrança entre 02/08/2002 e 08/10/2008, o que implicaria prescrição. Constatou do despacho de diligência o seguinte histórico:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.956 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13963.002541/2008-00

Rescindido em 02/08/2002
Encaminhamento à Procuradoria 02/08/2002
Recebimento pela Procuradoria 02/08/2002

Cancelamento da inscrição 20/12/2005
Desistência da Rescisão 20/12/2005
Multa benéfica já aplicada 08/05/2006

Rescisão de parcelamento 07/12/2006

Encaminhamento a procuradoria 07/12/2006
Recebimento pela procuradoria 07/12/2006

Devolução proc. Sem inscrição 02/03/2007

Encaminhamento para PGFN 04/10/2007
Recebimento pela procuradoria 18/12/2007

Devolução proc sem inscrição 27/12/2007(devolução sem cancelamento da inscrição)

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem responda aos quesitos abaixo, no sentido de esclarecer os fatos que deram ensejo à exclusão do contribuinte do Simples, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos:

- Houve causas suspensivas/interruptivas da prescrição, seja no âmbito da Receita, seja na Procuradoria, de modo a impedir a prescrição dos débitos previdenciários em comento? Se sim, informar as referidas datas;

- Houve a prescrição dos débitos previdenciários, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, após a inscrição em Dívida?

- Se houve o cancelamento da inscrição, teria havido prescrição antes da inscrição em Dívida?

- Se entender necessário, intimar o contribuinte e/ou à Procuradoria da Fazenda para apresentar documentos complementares e prestar esclarecimentos;

- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite